



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ - BA

A Prefeitura Municipal de Santaluz, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº.1.623/2022 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

“ALTERA LEI 1.290/2009, DE 27 DE MAIO DE 2009 QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Arismário Barbosa Júnior
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Santaluz - BA

**Leia o Diário Oficial do
 Município na Internet
 ACESSE
www.indap.org.br**

Av. Getúlio Vargas, S/N, Centro Administrativo, Centro – CEP: 48.880-000 – Fone 75 3265.2663 - CNPJ: 13.807.870/0001-19





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



LEI Nº.1.623/2022.

“Altera Lei 1.290/2009, de 27 de maio de 2009 que “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO-REDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeito deste Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Nº 1.290/2009, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal em Regime Especial de Direito Administrativo-REDA, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III- atender às necessidades da área de saúde, inclusive aos programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política de saúde pública;

IV- atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais, em número suficiente para a demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, licença sem vencimento, licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes dos cargos de magistério público municipal e, para atender a programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política educacional; lato sensu e de assistência social.

V- admissão de pessoal para cumprir carência na administração, obedecidos os seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar paralisação ou deficiência do funcionamento dos serviços públicos;



b) não poderá ser feita contratação se for possível preencher a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

Art. 3º- O recrutamento de pessoal a ser contratado será feito mediante processo de seleção simplificada, sujeito a divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. Prescindirão de processo seletivo as contratações referidas nos incisos I, II e III do artigo 2º.

Art. 4º- Entende-se por processo seletivo simplificado para efeitos desta Lei:

I- análise de curriculum vitae;

II- teste de aptidão técnica;

III- provas de conhecimentos específicos e gerais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no art. 3º não se obriga a cumulação dos incisos deste artigo.

Art. 5º- As contratações objeto da presente Lei serão feitas por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos:

I- até doze meses, nos casos dos incisos I e II do Art.2º, permitida sua prorrogação pelo período em que persistir a condição que lhe deu causa ou as consequências dela decorrentes;

II- até quarenta e meses no caso dos incisos III, IV e V do Art. 2º

Parágrafo único- Poderá ser efetuada a recontração de uma mesma pessoa, por diversos períodos distintos, desde que o somatório das etapas da contratação não ultrapasse os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O órgão que estiver vinculado o contrato, enviará à Secretaria de Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópias dos respectivos contratos.

Art. 7º- A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada levando-se em consideração a atividade, a técnica, grau hierárquico, bem como terá por parâmetro a política salarial praticada no município ou a média do mercado, limitado ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não se considera as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos considerados como paradigma.

Art. 8º- Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I- receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, cumulativamente, para exercício de cargos em comissão ou função de confiança.



§1º- A inobservância do disposto nos incisos I e II, implicará na rescisão do contrato

§2º- As autoridades envolvidas em contratações realizadas ao arremio do dispositivo vigente serão responsabilizadas na forma da Lei.

Art. 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 10- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I- pelo término do prazo contratual;

II- pela iniciativa do contratado ou do contratante.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11- O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será computado como experiência para efeito de concurso público.

Art. 12- Aplica-se naquilo que não for incompatível com esta Lei, o disposto na Lei nº1.420/2015.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santaluz-Bahia, 21 de setembro de 2022.

ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR
Prefeito Municipal

